



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 221 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 06/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº1/1540/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/20052914

RECORRENTE. PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte não escriturou notas fiscais de aquisição no montante de R\$136.274,89. Período dez 2004. Dispositivos legais infringidos 269 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96. Contribuinte revel. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar multa devida. O recurso voluntário alega preliminar e mérito não providos. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara ratifica, por unanimidade de votos, decisão monocrática.

RELATORIO

O contribuinte em comento foi autuado deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte não escriturou notas fiscais de aquisição no montante de R\$136.274,89. Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

O contribuinte adentra aos Autos somente com Recurso Voluntário, porém não consegue afastar a acusação, as preliminares foram afastadas e no mérito alega questões que não foram providas inclusive o pedido de perícia. Em sua peça recursal não consegue com seus argumentos defensórios elidir o feito fiscal.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$23.620,49(vinte e três seiscientos e vinte reais e quarenta e nove centavos) fundamentando a decisão no art.269 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade correspondente do art.123, III, letra "G" da Lei 12670/96. A procuradoria opina pela confirmação da decisão e a 2ª Câmara de Recursos tributários, por unanimidade de votos, sacramentando a decisão monocrática.

VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instancia por não ter o contribuinte se defendido a contento em seu Recurso Voluntário. As preliminares de repetição de fiscalização não devem ser acolhidas, pois as ações fiscais mostram independentes e distintas em projeto de motivação ou fundamentação de ambas. Também não deve ser provido o argumento de Conta mercadoria pois a acusação e falta de escrituração não cabendo o pedido de perícia solicitado no caso. O argumento de redução do ICMS por tratar-se de cesta Básica, igualmente não deve ser provido, não há cobrança de imposto, mas apenas multa e também não são aplicáveis benefícios fiscais quando há pratica de infração tributária. Quanto ao mérito fica claro, conforme informações complementares e planilhas anexadas pelo fisco, que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas notas fiscais evidenciadas, configurando-se uma infração a legislação tributária que corresponde ao demonstrado a seguir:

MULTA..... R\$23.620,49

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª instancia. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

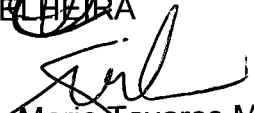
RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, após afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª, resolvem também conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2.007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO